



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.943 - PE (2014/0008258-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ÉLIDE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. TESTEMUNHOS RATIFICADOS NA VIA JUDICIAL SOB O MANTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. **2.** OFENSA AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DO DEVIDO COTEJO ANALÍTICO. **4.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se admite a nulidade da decisão condenatória sob alegação de estar fundada exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseada também em outros elementos de prova levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na espécie.

2. Não é possível a reanálise das circunstâncias judiciais, a pretexto de violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal, para a fixação de uma pena-base que a parte julgue adequada ao caso, pois a medida demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Não cuidou a agravante de proceder ao devido cotejo analítico, não tendo demonstrado as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio jurisprudencial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.943 - PE (2014/0008258-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Élide Silva dos Santos contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. TESTEMUNHOS RATIFICADOS NA VIA JUDICIAL SOB O MANTO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. **2.** OFENSA AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DO DEVIDO COTEJO ANALÍTICO. **4.** AGRAVO IMPROVIDO.

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada é ilegal por ausência de fundamentação. Assevera que o pleito recursal diz respeito à nulidade jurídica do processo, sem qualquer avaliação de prova, razão pela qual não incide o verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, reitera as razões do recurso especial.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.943 - PE (2014/0008258-3)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, tem-se que, em relação à alegação de que a decisão que condenou a recorrente se fundamentou exclusivamente em provas colhidas na fase inquisitorial, o Tribunal, ao julgar a revisão criminal, consignou (fls. 1723-1724):

No que concerne à alegação de que o acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal desta Corte foi manifestamente nulo, pela violação ao art. 155 do CPP, tenho que não merece prosperar tais argumentos. Na verdade, intenta a requerente debater sobre matéria já discutida no recurso de apelação.

A nobre Relatora do apelo abordou em seu voto nas provas constantes dos autos, as quais comprovam a autoria delitiva da ora revisionanda. As declarações das testemunhas colhidas nas fases inquisitorial e judicial, devidamente transcritas no voto, afastam por completo a afirmação de que a decisão se fundou exclusivamente nas informações colhidas na investigação. Cumpre transcrever alguns dos depoimentos judiciais citados na sentença, a saber:

Diva de Souza Lima (fís. 1486/1487) - (...) "que confirma o depoimento prestado na delegacia, às fls. 136/137, no tocante às declarações de que acredita 'que o assassinato de seu filho está relacionado ao sindicato dos taxistas, até mesmo porque, na época de eleição da presidência do sindicato dos taxistas de Olinda, houve uma disputa acirrada pela presidência, inclusive Gilvanil impetrou um mandado de segurança contra a atual presidente; que desconfiava que o crime tivesse partido do sindicato dos taxistas em razão das queixas que seu filho falava para ela de poente (...)",

Almir Avelino da Silva (fls. 1487/1488) - (...) Fui abordado por policiais no centro histórico de Olinda, que me perguntaram sobre o paradeiro de Fernando. Nesse período tomei conhecimento que Fernando era uma pessoa agressiva e, às vezes, assustava os taxistas no local em que trabalhava. Ele chegou a furar pneus e arranhar carros de outros motoristas. Indiquei aos policiais onde Fernando trabalhava e cheguei a ouvir comentários sobre ele ter matado as pessoas que mataram a vítima. No dia 18/09/2003, depois da morte de Givanil, houve uma eleição e entrei como vice de Élide. Ganhamos com 82% dos votos e assumidos o sindicato em 16/05/2003. (-.) Na segunda, o Dr. Paulo Clemente, Delegado, me ligou dizendo que havia pego um adolescente que me sequestrou e queria fazer o reconhecimento. Fui até a delegacia e estava sob proteção policial. Reconheci a menina, que medisse que Fernando, a mando de Elide, tinha organizado meu sequestro. Foi quando tive contato com Henrique. Ele me disse que foi contratado para fazer meu sequestro. Por não ter aceitado o serviço,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ele viu a matéria no jornal e denunciou Fernando. Ele disse que Fernando havia contratado Elias e Valter a mando de Elide, para assassinar a vítima para que ela, Elide, assumisse o sindicato como presidente. (...)

Dessa feita, improcede a alegação aventada, porquanto a soberana decisão do Conselho de Sentença foi lastreada em uma das teses apresentadas em plenário, sendo incabível a anulação do acórdão.

Assim, da leitura do trecho supracitado, verifica-se que os depoimentos foram ratificados na fase judicial, razão pela qual não há se falar em violação do art. 155 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se admite a nulidade da decisão condenatória sob alegação de estar fundada exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseada também em outros elementos de prova levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (9.380 G DE COCAÍNA). CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO EM PROVAS COLHIDAS NAS FASES INQUISITÓRIA E JUDICIAL. MAUS ANTECEDENTES. CONFISSÃO. UTILIZAÇÃO COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO DO JULGADOR. ATENUAÇÃO DA PENA OBRIGATÓRIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO POR FATO ANTERIOR. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PROCESSO EM CURSO. DESCABIMENTO. SÚMULA 444/STJ. CONDUTA SOCIAL. DESVALOR. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A ELEMENTOS CONCRETOS. OPINIÃO DE TERCEIROS ACERCA DA JUSTIÇA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTO INIDÔNEO. ELEVADA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. DIA-MULTA. VALOR UNITÁRIO. ESTIPULAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS DOS RECORRENTES NÃO APRECIADAS. 1. A condenação dos recorrentes foi lastreada em prova documental, pericial e testemunhal, colhidas tanto na fase inquisitorial como judicial, não prosperando a alegação de que a sentença teria se fundado em indícios ou em provas produzidas na fase investigatória. 2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que as provas colhidas na fase inquisitorial, quando corroboradas por aquelas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, são aptas para dar suporte à condenação. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). (REsp 1084602/AC, Relator o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe 01/02/2013)

Em relação à suposta ofensa aos arts. 59 e 68 do Código Penal, a defesa afirma que a pena-base não poderia ter sido arbitrada em valor acima do mínimo legal, tendo em vista que as circunstâncias judiciais são todas favoráveis à recorrente, ressaltando, ainda, que esta é primária. Contudo, assim se pronunciou a Corte de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 1724-1725):

Conforme já mencionado alhures, a revisionanda se insurge contra a pena base aplicada acima do mínimo legal, alegando desconformidade com os artigos 59 e 68 do CP. Tal irresignação, entretanto, não tem procedência.

Verifica-se que o Magistrado *a quo* analisou corretamente as circunstâncias judiciais, julgando algumas favoráveis ao réu, em razão de sua discricionariedade. Quanto aos antecedentes criminais, ao contrário do alegado na presente revisão, a requerente apresenta condenação com trânsito em julgado no processo criminal de nº 0007946-04.2003.8.17.1090, conforme informações da Secretaria de Defesa Pessoal constantes às fls. 1033.

A possibilidade de redução da pena base ocorreria se tal análise fosse abusiva, em total desrespeito aos princípios fundamentais, o que não ocorreu no presente caso.

Sendo assim, não há irregularidade ou ilegalidade na aplicação da pena-base acima do mínimo legal, se o juiz fundamentou os motivos que levaram a exasperação do seu quantum.

É de se observar que a agravante pretende, a pretexto da violação dos artigos invocados, a reanálise das circunstâncias judiciais para a fixação de uma pena-base que julgue adequada ao caso. A medida, entretanto, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO, PARA APLICAR A SÚMULA 443 DESTA CORTE. 1. Rediscutir a dosimetria da pena demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, o que é inviável na via eleita. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. 3. Concessão de *habeas corpus* de ofício, para, em observância ao enunciado 443/STJ, reduzir a reprimenda para 9 anos e 4 meses de reclusão. (AgRg no Ag n.º 1.257.549/MS, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 31/8/2011)

Por fim, reitero que, embora o apelo especial tenha sido interposto também com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, não cuidou a agravante de proceder ao devido cotejo analítico, não tendo demonstrado as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0008258-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 460.943 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042960320128170000 0160261301 1602613 160261300 160261301
42960320128170000 84481520048170990

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÉLIDE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÉLIDE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.